

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 481, de 2015

1

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997	Projeto de Lei do Senado nº 481, de 2015	Emendas do Senado
	Altera o § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para modificar o critério de cálculo do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, em caso de eleição majoritária.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	Emenda nº 1 – Plen (do Senador Telmário Mota) Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Lei nº 481, de 2015, deve ser suprimido:
	Art. 1º O § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:	
		Emenda nº 2 – Plen (do Senador Randolfe Rodrigues) Dê-se ao art. 47 da Lei nº 9.096, de 1995, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 481, de 2015, a seguinte redação:
Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.	“ Art. 47.	“ Art. 47.
.....	
§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:	§ 2º	§ 2º
I - 2/3 (dois terços) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos	I – 5% (cinco por cento) do tempo serão distribuídos igualitariamente entre os partidos;	I – 30% (trinta por cento) do tempo serão distribuídos igualitariamente entre os partidos, até 2018;



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 481, de 2015

2

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997	Projeto de Lei do Senado nº 481, de 2015	Emendas do Senado
que a integram;		
II - do restante, 1/3 (um terço) distribuído igualitariamente e 2/3 (dois terços) proporcionalmente ao número de representantes eleitos no pleito imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.	II – 95% (noventa e cinco por cento) do tempo serão distribuídos proporcionalmente ao número de representantes eleitos no pleito imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação:	II – 70% (setenta por cento) do tempo serão distribuídos proporcionalmente ao número de representantes eleitos no pleito imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, até 2018:
		III– 20% (vinte por cento) do tempo serão distribuídos igualitariamente entre os partidos, a partir de 2018;
		IV – 80% (oitenta por cento) do tempo serão distribuídos proporcionalmente ao número de representantes eleitos no pleito imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, a partir de 2018:
	a) o resultado da soma do número de representantes dos partidos que tenham lançado candidato a titular e a vice ou suplente do cargo em disputa, em se tratando de eleições para Presidente da República, Governador de Estado ou do Distrito Federal, Prefeito ou Senador; e	a) o resultado da soma do número de representantes dos partidos que tenham lançado candidato a titular e a vice ou suplente do cargo em disputa, em se tratando de eleições para Presidente da República, Governador de Estado ou do Distrito Federal, Prefeito ou Senador; e
	b) o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram, em se tratando de eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital ou Vereador.	b) o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram, em se tratando de eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital ou Vereador.
” (NR)” (NR)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.	

